

**AO
BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2018

SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermano Marchetti, nº 1.435, 7º andar, sala 2 Lapa, CEP 05038-001, por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento nos preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, apresentar **I M P U G N A Ç Ã O** aos termos do respectivo EDITAL, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) ITEM 5.3.2 DO EDITAL

Segundo o item ora impugnado, não poderão participar deste Pregão empresa suspensa temporariamente pelo BANPARÁ de licitar e contratar, nos termos do art. 87, inciso III e IV da Lei nº 8.666/93.

5.3. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas que:

(...)

5.3.2. Tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, e lhe aplicada a sanção nos termos da legislação vigente, ou ainda, punida com suspensão temporária para licitar ou contratar, nos termos do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/93. A referida Suspensão Temporária aplica-se no caso da empresa estar impedida/suspensa de licitar com o BANPARÁ e/ou com o Estado do Pará e/ou Secretaria de Estado a qual o BANPARÁ esteja vinculado:

No entanto, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Poder Público não produz efeitos apenas em relação ao órgão ou ente federativo sancionador, **mas alcança toda a Administração Pública.**

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração **se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** [...] (REsp 151567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 14/04/2003)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A

ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. (REsp. 174.274, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 22/11/2004)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. **SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA.** LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções.

II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). (RMS 9707, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 20/05/2002)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, **a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). [...]

(Aglnt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 31/03/2017).

No mesmo norte, segue entendimento do TCU:

1. **A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 estende-se a toda a Administração direta e indireta.**

2. Incumbe a cada órgão da Administração impedir a participação de sociedade empresária que comparece a certame licitatório no intuito de esquivar-se de sanção aplicada por ente diverso da Administração.

(Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor min. Walton Alencar Rodrigues. 12.04.2011.)

Esse também é o entendimento da Advocacia Geral da União:

PARECER Nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU PROCESSO Nº 00402.001419/2010-36 INTERESSADA: Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco. ASSUNTO: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93). **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS.**

*A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da LEI Nº 8.666/93 POSSUI ALCANCE SUBJETIVO AMPLO, **IMPEDINDO AS EMPRESAS PUNIDAS DE LICITAR E CONTRATAR COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA, E NÃO SOMENTE COM O ÓRGÃO SANCIONADOR.***

Por fim, segue doutrina do renomado administrativista Marçal Justen Filho:

*Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. **Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.** Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822)*

Ainda na mesma linha, prossegue o referido jurista:

*Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, **os efeitos desse ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública.** Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892)*

Esse entendimento incorpora os princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Carta Magna, dentre os quais destaque-se o princípio da moralidade pública, cláusula geral de conduta imposta não apenas ao administrador, mas também ao particular que contrata com a Administração Pública.

O procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Com base nesse entendimento, depreende-se que as sanções previstas na lei buscam impelir o particular a executar o contrato administrativo em observância princípio da moralidade pública e ao interesse público, assim como proibir acesso ao certame licitatório de particulares cujas condutas tenham se revelado atentatórias a esses preceitos, como é o caso do particular punido com a citada sanção.

A garantia da honorabilidade e probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. O resguardo da Administração à regularidade da concorrência pública denota, sobretudo, o respeito ao interesse comum.

Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.

A proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário.

A Administração tem a obrigação de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Portanto, não se trata de opinião da impugnante, e sim entendimento pacificado pela jurisprudência e doutrina; conseqüentemente deve ser retificado o item em evidência do edital, pois ficam impedidos de licitar e contratar com o Poder Público os licitantes que estejam sancionados por qualquer ente da Administração Pública, seja com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

2) ITEM 22.5 DO EDITAL- DA RESSALVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

A norma editalícia ora impugnada determinou no item 22.5 do edital condição prévia à assinatura do instrumento contratual, a apresentação de declaração que conste que a empresa contratada possua em seu quadro de funcionários no mínimo 5% (cinco) **de pessoas portadoras de deficiência**, percebe-se que a regra trazida no edital macula o princípio da legalidade, por determinar regra descrita de maneira diversa do disposto em texto normativo **que trata e regulamenta o tema de reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, a Lei 8.213/1991**.

O presente Edital determinou assim:

22.5. A empresa CONTRATADA (licitante vencedor), como CONDIÇÃO PRÉVIA À ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, deverá apresentar Declaração de que emprega no mínimo 5% de pessoas com deficiência, em cumprimento à EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 04 DE JUNHO DE 2008, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (art. 28, §6º da Constituição Estadual).

É importante abordar as questões contidas na Lei 8.666/1993 quanto à Reserva de Vagas para Portadores de Necessidades Especiais decorrentes da recente alteração ocorrida no referido texto normativo. Especificamente no tocante às alterações, tem-se a destacar o contido no artigo 104 da Lei Federal de nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que alterou a vigente Lei Federal de nº 8.666/1993 e instituiu benefícios na participação em processos licitatórios para as empresas que reservem vagas de trabalho para portadores de necessidades especiais e para os reabilitados da Previdência Social.

A dita norma inseriu o inciso V no § 2º, bem como, alterou o contido no § 5º do artigo 3º da referida Lei de Licitações:

Art. 3º:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para

pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

As alterações não se limitaram às referidas inserções, posto que dito dispositivo legal, também, inseriu na vigente Lei de Licitações e Contratos, o artigo 66-A, com o seguinte teor:

Art. 66- As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, **a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.**

Parágrafo único – Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

Vejamos que o § 2º do art. 3º, ofereceu mais um critério de desempate, qual seja, para a empresa que comprove o cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e, para empresas que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Mais adiante, no § 5º, a lei traz a mesma expressão, trata-se da comprovação do cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social. A lei a que o dispositivo se refere é a Lei nº 8.213/91, que determina que empresas com 100 (cem) funcionários ou mais devem reservar de 2% a 5% dos cargos para beneficiários reabilitados (se refere aos segurados dos planos de benefícios da Previdência Social) ou portadores de deficiência. Segue o dispositivo da Lei nº 8.213/91:

Art. 93- A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500..... 3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

Trata-se de mais uma forma de fiscalizar e forçar as empresas a cumprirem uma norma legal já vigente e eficaz. Até porque, o novo art. 66-A da Lei nº 8.666/93, exige a manutenção dos cargos reservados durante toda a execução do contrato administrativo.

Verifica-se que os incisos do artigo 93 são **taxativos** ao determinar que a reserva de vagas para pessoas com deficiência nas empresas privadas, varia de 3% a 5%, conforme o porte da empresa, não impõem um percentual fixo, há um escalonamento. A regra estipulada no artigo que versa sobre a matéria é clara, não havendo qualquer discricionariedade por parte da Administração, pois seguir a lei é imperativo.

A reserva de vagas é uma ação afirmativa importante para promover a dignidade e a independência da pessoa com deficiência, mas esta não possui o condão de comprometer ou restringir o caráter competitivo do instrumento convocatório.

Sabe-se que a atuação administrativa se dá nos termos da lei, por isso afirma-se que a administração somente poderá agir quando houver lei que autorize a sua atuação e nos limites estipulados por ela, no caso em comento verifica-se que o dispositivo constitui critério objetivo, e exigir reserva de 5% (cinco) das vagas da empresa contratada para portadores de necessidades especiais, afronta não só o artigo 93 da Lei 8.213/1991, bem como invade a competência privativa da União para legislar acerca de normas gerais de licitações, ofende os princípios da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, configurando-se patente vício de legalidade.

É cediço que a competência para legislar sobre licitações e contratos é privativa da União, e decorre da própria Constituição de 1988, em seu artigo 22, inciso XXVII:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Portanto, os Estados não podem legislar sobre normas gerais de licitação – as da Lei 8.666/93 - em face da **competência privativa da União** sobre essa matéria. Bem versou José Afonso da Silva ao asseverar a respeito dos Estados: "Veda-se-lhes implicitamente tudo que tenha sido enumerado apenas para a União e para os Municípios. Assim, a matéria relacionada nos arts. 20, 21 e 22 explicitamente como de competência da União está implicitamente **interditada aos Estados**".

Frise-se a competência para legislar sobre licitações é da União.

Registra-se a Lei 8.213/1991, que trata sobre os benefícios da Previdência Social, estabelece percentual mínimo da reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, em seu artigo 93.

O STJ já discutiu o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESERVA DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO** E DIREITO DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado: "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE

OBRAS PÚBLICAS – NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA – VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO** – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.” Não foram opostos embargos de declaração. Nas razões de apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 22, I e XXVII, 30, I e II, 37, XXI, e 61, § 1º, II, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas nº 280 e nº 286 do STF. É o relatório. DECIDO. O agravo não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (artigo 102, § 3º, da CF). Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido: “Conforme se observa a Lei Complementar ora impugnada, viola os artigos 22, I e XXVII e 37, XXI, da CRFB/88, eis que compete à União legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho. Inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu repartição de competências legislativas, adotando o critério da predominância do interesse. Significa dizer, que cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado a de interesse regional, e finalmente, aos Municípios, as matérias de interesse local. **A norma impugnada trata de matéria relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de cinco por cento de vagas para mulheres nas empresas de construção civil privadas e empresas prestadoras de serviços contratadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro para realização de obras públicas. Do mesmo modo, a lei impugnada viola também o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República, que estabelece critério que deve ser observado de modo geral nos contratos administrativos do Município do Rio de Janeiro relativa à contratação de pessoal.**” A decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **competete à União legislar, privativamente, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades**, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Nesse sentido: “Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de

observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso." (ADI 3.670/DF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/5/2007) "INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 22/9/2011). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017. Ministro LUIZ FUX

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade. O que não pode coexistir em uma licitação pública são exigências desarrazoadas, ilegais, e isso, a toda evidência, é o caso vertente.

Quando se admite em um edital de licitação regras de competição ilegais, além de violar o princípio da Legalidade, restringe a disputa e, afasta o caráter competitivo do certame, com a consequente inobservância do princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, tem-se no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos:

I-Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias pertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Portanto, em virtude da latente ilegalidade, espera-se que seja exercida pela administração a AUTOTUTELA, com a consequente anulação dos atos ilegais, conforme Súmula do STF, senão vejamos:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

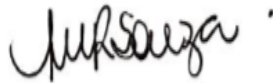
Diante do exposto, ante aos argumentos acima asseverados, assiste razão à Impugnante, conforme lhe faculta a Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas atinentes ao caso, para REQUERER que Vossa Senhoria se digne em sanar as irregularidades ora caracterizadas.

3) DO PEDIDO

Do exposto, em nome da transparência que deve nortear os negócios realizados pela Administração Pública, impugnamos os itens editalícios alinhavados, visto encontrar-se em frontal desacordo com a sistemática jurídica, requerendo que seja adequado à norma legal vigente, conforme disposto acima, requerendo a procedência da presente impugnação, com nova publicação, sanadas as irregularidades, por ser ato de escorreita JUSTIÇA.

Pede deferimento.

SÃO PAULO-SP, 30 de novembro de 2018.



SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A
ALINE NAZARENO RAMOS DE SOUZA – KEY ACCOUNT MANAGER SECURITY –
CI nº 020832844-3 DIC - CPF nº 035.327.187-07